

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

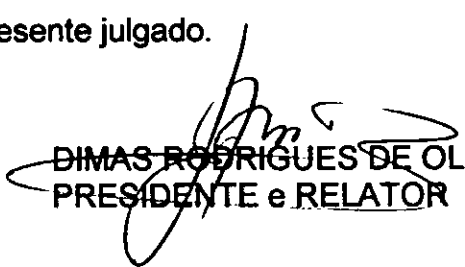
Processo nº. : 13637.000121/94-34
Recurso nº. : 07.392
Matéria : IRPF - EX.: DE 1993
Recorrente : CLAUDIO MOREIRA LIMA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.650

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO MOREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650
Recurso nº. : 07.392
Recorrente : CLAUDIO MOREIRA LIMA

RELATÓRIO

CLAUDIO MOREIRA LIMA, , nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 35 a 37, da qual teve ciência em 01/09/95, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 22/09/95

2. Contra o contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 02, da qual teve ciência em 14/04/94, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, no valor correspondente a 937,81 UFIR de saldo de imposto a pagar em virtude de glosa total no valor de dedução por pensão judicial paga.
3. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 05/05/94, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, que já está separado de fato de sua ex-esposa desde maio de 1990 e vem contribuindo com a pensão para seus filhos menores desde aquela época, conforme documentos que anexa, depositando mensalmente no Banco do Brasil, em conta pertencente à mãe dos menores, 30% dos seus vencimentos.
4. Prossegue, afirmando que a empresa onde trabalha só veio a deduzir a pensão alimentícia de seus rendimentos em junho de 1993, em função de liminar do Juízo da Comarca de Ouro Branco em seu processo de divórcio, o qual se encontra em fase de sentença. Com base em cópia de documento bancário anexados às fls. 08 a 20, elabora uma planilha que relaciona os depósitos efetuados a título de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

pensão judicial (fls. 03), concluindo que o valor efetivamente pago é maior que o originalmente declarado, e finaliza requerendo que sejam refeitos os cálculos de sua declaração pelo novo valor provadamente pago, o que resulta na restituição de 1.999,58 UFIR, valor superior ao constante da declaração entregue.

5. O julgador singular entendeu por bem não acolher os argumentos consubstanciados na impugnação, julgando procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 35 a 37, esclarecendo que os documentos acostados aos autos não traduzem com propriedade a título de que referem-se as operações bancárias neles destacadas, efetuadas antes de junho de 1993, pois a certidão emitida pela Secretaria do Juízo da Comarca de Ouro Branco (fl. 07) informa que a ação de divórcio encontra-se em fase de sentença e que o Impugnante contribui a título de pensão alimentícia com 30% de seu salário mensal desde junho de 1993, apesar do casal estar separado de fato desde maio de 1990.

6. Admitiu o julgador "a quo", apenas para argumentar que os depósitos se referiam de fato a pagamento de pensão, decorrente de acordo entre as partes. Concluiu que mesmo assim tais valores não poderiam ser deduzidos na declaração de ajuste anual, haja vista que o inciso IIV do artigo 11, combinado com o inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 8.383/91, determinam que só podem ser aceitas as deduções desta natureza quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, e por isto decidiu aquela autoridade manter a glosa como constou do lançamento formalizado pela referida Notificação.

7. Na fase recursal, argumenta o contribuinte que a própria lei estipula que poderão ser deduzidas as importâncias pagas em cumprimento de acordo ou decisão judicial, tendo havido acordo entre as partes pois, desde a separação do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

casal em maio de 1990, transcorreram 3 anos de separação de fato, ficando a varoa com a posse das crianças e recebendo como pensão 30% do salário do varão.

8. Afirma que, além disso, o julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados de modo objetivo, reduzindo ao mínimo possível o subjetivismo de quem julga, pois além de ele estar passando por um sério problema de separação, ainda estão lhe forçando a pagar um imposto que de direito não é devido, sendo devida sim a sua restituição.

9. Junta aos autos cópia de várias peças do processo de separação judicial (fls. 46 a 61), as quais entende que comprovam fartamente que, desde a separação em maio de 1990, sempre pagou a pensão alimentícia a seus filhos menores, transcrevendo trechos nelas contidos que mencionam ter a separação de fato ocorrido em maio de 1990 e que ele vem prestando assistência aos filhos menores desde esta data com o depósito de 30% de sua remuneração.

10. Finaliza reiterando seu pedido da impugnação, para que sejam refeitos os cálculos de sua declaração pelo valor pago como pensão alimentícia, o que resulta na restituição de 1.999,58 UFIR, por ser de inteira justiça.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da ausência de indicação na Notificação de Lançamento, do nome e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, detalhe que a princípio, pode ensejar a nulidade do ato administrativo.

Tal assertiva se justifica pelo fato de que, como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevê os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

**Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

I - omissis.

II - omissis.

III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Conforme se observa, o dispositivo em causa, conforme prevê o seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito de razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e, porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra *Processo Administrativo Fiscal* pagas. 523 e 524. Diz o autor:

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.

No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.

Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.

Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."

Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, devem trazer elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** que, segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu

caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."

Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."

Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece do vício da nulidade.

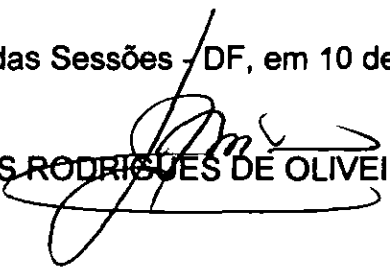
Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via da Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.

Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com freqüência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

Por essas razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 dezembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

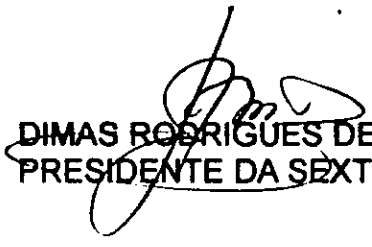
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000.121/94-34
Acórdão nº. : 106-09.650

INTIMAÇÃO

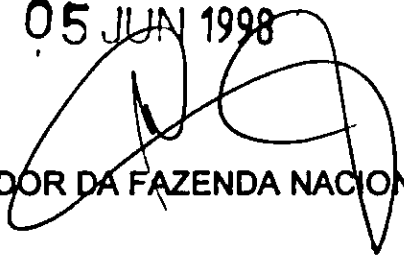
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL